

VIII CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO
TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE
SOCIAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**O DIREITO DO TRABALHO COMO MEIO PARA A EFETIVAÇÃO DO
TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO DA AGENDA 2030
PARA PESSOAS REFUGIADAS**

**LABOR LAW AS A MEANS FOR THE REALIZATION OF DECENT WORK AND
ECONOMIC GROWTH OF THE 2030 AGENDA FOR REFUGEE PEOPLE**

**Diego Perboni
Elouise Mileni Stecanella**

Resumo

A emergência do fenômeno migração e em especial a situação das pessoas refugiadas têm chamado a atenção dos Estados e da sociedade civil em nível nacional e internacional. Pretende-se nesse artigo discorrer sobre como o Direito do Trabalho pode ser utilizado para a inserção sócio-econômica dos refugiados, contribuindo desta maneira para o seu recomeço no país receptor, melhorando a participação social e elevando os níveis de qualidade de vida da pessoa refugiada, garantindo seus direitos humanos e sua dignidade, além de, contribuir para os objetivos da Agenda 2030, e em especial o objetivo 8 “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”. O artigo foi construído a partir de pesquisa de caráter qualitativo, com a utilização do método dedutivo, utilizando-se técnica de revisão bibliográfica

Palavras-chave: Refugiados, Agenda 2030, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The emergence of the migration phenomenon and in particular the situation of refugees has drawn the attention of States and civil society at national and international levels. This article intends to discuss how Labor Law can be used for the socio-economic insertion of refugees, thus contributing to their restart in the receiving country, improving social participation and raising the quality of life of the refugee. , guaranteeing their human rights and dignity, in addition to contributing to the objectives of Agenda 2030, and in particular objective 8 “Decent Work and Economic Growth”. The article was built from qualitative research, using the deductive method, using a bibliographic review technique

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Agenda 2030, Labor law

1. INTRODUÇÃO

O tema proposto nesse artigo se justifica perante os desafios da sociedade contemporânea referente a situação das pessoas refugiadas e a efetivação do trabalho decente e crescimento econômico. O objetivo principal é analisar O Direito do Trabalho como meio para a efetivação do Trabalho Decente e Crescimento Econômico da Agenda 2030 para pessoas refugiadas. Os objetivos específicos são: descrever o objetivo 8 da Agenda 2030 “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”; e compreender a função do Direito do Trabalho como meio de regulação social e econômica.

O artigo foi construído a partir de pesquisa de caráter qualitativo, com a utilização do método dedutivo, utilizando-se técnica de revisão bibliográfica.

2. PESSOAS REFUGIADAS

Mudanças econômicas, jurídicas, sociais, migracionais e tecnológicas se intensificaram nas últimas décadas, exigindo da sociedade internacional novas respostas para os desafios contemporâneos. As relações internacionais e a seus objetivos também passaram por mudanças de paradigma. A sociedade no geral pede por um mundo mais justo e equilibrado, por mais qualidade de vida e dignidade. O campo jurídico, responsável pela regulação das relações sociais, ganha destaque como meio para alcançar as respostas exigidas.

A busca por melhores condições de vida e o perigo de estar com a vida em risco são motivações para o ser humano migrar. Em 2019 entorno de 1% da humanidade estava em situação de deslocamento forçado. Conforme o relatório do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) “Tendências Globais 2019”, 79,5 milhões de pessoas se encontravam deslocadas à força no final do ano passado, incluindo pessoas que se tiveram que fugir para regiões dentro dos seus próprios países, pessoas aguardando o resultado do pedido de refúgio e pessoas reconhecidas como refugiadas. No ano de 2018 eram 70,8 milhões de pessoas deslocadas (ACNUR, 2020).

Conforme definição no site da ONU (Organização das Nações Unidas) “Refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbem seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitem de ‘proteção internacional’”, a situação que enfrentam em seu país de origem pode significar risco para sua vida. Migração geralmente é atribuída a um processo

voluntário, exemplo recorrente é a migração em busca de emprego e melhores condições de vida (ONU, 2016).

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 são os documentos internacionais que garantem proteção aos refugiados. Inicialmente a Convenção foi criada para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial, mas devido a novos conflitos e perseguições tiveram que aumentar a sua proteção, firmando a nova proteção com o Protocolo de 1967. É considerada refugiada a pessoa que:

[...]temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência (sic) de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951).

A ACNUR é a Agência da ONU responsável pela promoção e fiscalização da proteção aos refugiados. No Brasil, os direitos dos refugiados são lecionados pela Lei 9.474 de 1997, que define refugiado como:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

A Lei 9.474/1997 prevê que os refugiados terão os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros no Brasil:

4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública (BRASIL, 1997).

Conforme o artigo 7º da Lei 9.474, “estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível” (BRASIL, 1997). O pedido de refúgio é realizado na Polícia Federal e será analisado pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados). Ao solicitante de refúgio é permitido emitir Carteira de Trabalho no Ministério do Trabalho e solicitar Cadastro de Pessoa Física (CPF). Após a primeira entrevista realizada na Polícia Federal, é designada uma nova entrevista, que será realizada no CONARE (NASCIMENTO, 2017, p. 49-52).

O reconhecimento dos direitos dos refugiados a nível internacional representa uma garantia para a humanidade, para a defesa da dignidade e dos direitos humanos. Conforme comenta Flores (2009, p. 25) a dignidade humana é resultado dos desejos e necessidades dos seres humanos para suprir suas necessidades vitais, é a representação das necessidades para proteger a dignidade inerente a cada ser humano. Ao ser reconhecido como refugiada a pessoa está protegida legalmente, entretanto, a inserção na sociedade receptora se torna um desafio. A inclusão no mercado de trabalho significa a possibilidade de um recomeço e é nesse contexto da luta pela efetivação dos direitos humanos e da dignidade que o Direito do Trabalho atua nas relações laborais, na inclusão social e econômica e no acesso aos demais direitos necessários para o exercício das capacidades e necessidades humanas.

3. A AGENDA 2030 E O OBJETIVO 8: TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

A agenda intitulada “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, popularmente conhecida como Agenda 2030 foi desenvolvida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Essa agenda inclui 17 ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) e 169 metas integradas e indivisíveis, as quais propõem ações coordenadas entre governos, setor privado e sociedade civil. A agenda 2030 representa a necessidade de continuar o trabalho iniciado em 2000 pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), a sua vigência iniciou em 1º de janeiro de 2016 e tem a duração de quinze anos (ONU, 2015).

A atenção deste trabalho se volta para o objetivo 8: “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, criado com o intuito de promover o crescimento econômico sustentado, incluso e

sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos. Do objetivo 8 se desdobram 12 metas, nas quais são reconhecidas a importância e estratégias para o crescimento econômico e ações voltadas ao mercado de trabalho, como a inclusão e igualdade no mercado de trabalho; a tomada de medidas eficazes para erradicar o trabalho forçado; a escravidão moderna; o tráfico de pessoas; eliminar as piores formas de trabalho infantil e eliminar o trabalho infantil até 2025. Garantir a proteção dos direitos trabalhistas a promoção de um ambiente de trabalho seguro, de um trabalho produtivo e decente (ONU, 2015b).

O conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1999, seu conceito sintetiza o objetivo da promoção ao trabalho produtivo e de qualidade, em condição de liberdade, equidade e segurança e com respeito à dignidade humana. O trabalho decente é resultado da convergência de objetivos estratégicos da OIT: 1) o respeito aos direitos no trabalho; 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; 4) e o fortalecimento do diálogo social (OIT). O alinhamento entre desenvolvimento econômico e efetivação do trabalho decente tem se demonstrando condição fundamental para a concretização de uma sociedade democrática e sustentável.

O compromisso da Agenda 2030 de “não deixar ninguém para trás” começou a incluir a partir de março de 2020 explicitamente as pessoas refugiadas, graças a um novo indicador aprovado pela Comissão de Estatística da Organização das Nações Unidas (ONU, 2020). Conforme informação do ACNUR sobre a contribuição dos refugiados para o objetivo “Trabalho Decente e Crescimento Econômico” da Agenda 2030 indicam que 70% dos refugiados vivem em países que restringem seu direito ao trabalho, como alternativa para que os refugiados reconstruam suas vidas é necessário capacitá-los para incluí-los na economia local. Muitos refugiados abrem seu próprio negócio o que acaba apoiando a família e impulsionando as economias locais (ACNUR, 2020b).

A condição de refugiado já remete à vulnerabilidade, a uma condição de medo e fuga, que necessita de maior proteção e atenção especial do Estado e da sociedade receptora, entretanto, essa nem sempre é a realidade encontrada. A falta de documentação, a dificuldade de acesso à informação e a redes de apoio, a xenofobia e as dificuldades econômicas nos países receptores dificultam o acesso aos direitos básicos como por exemplo, o direito ao trabalho decente. A falta de acesso ao trabalho decente limite o exercício da cidadania e acesso aos bens necessários para uma vida digna, com respeito aos direitos humanos e à dignidade humana, deixando a pessoa refugiada ainda mais à margem da sociedade.

4. DIREITO DO TRABALHO COMO MEIO PARA INCLUSÃO E PROTEÇÃO SOCIAL

Parte-se da ideia de que o trabalho é um meio para o exercício da cidadania e para a inclusão na sociedade, alinhado a isso, compreende-se o Direito do Trabalho como um meio para a regulação social e econômica capaz de promover a dignidade humana. Em relação aos refugiados, o exercício de um trabalho alinhado com o Direito do Trabalho significa a proteção jurídica e social, a inclusão econômica e acesso a bens materiais e imateriais necessários para o exercício da cidadania e da dignidade humana de um grupo vulnerável. Os refugiados são pessoas que estão em busca de novas oportunidades, de um recomeço, de uma vida melhor, incluí-los nas relações laborais de forma protegida, ou seja, alinhada com o Direito do Trabalho é fundamental para esse recomeço e para evitar que sejam vítimas de trabalho escravo, infantil ou explorados.

Os ramos jurídicos são compostos por ideias que permeiam toda a sua estrutura. O Direito do Trabalho é composto pelas ideias de proteção ao trabalhador, de limitação do poder do empregador, de sistemas de leis especiais não dispositivas, da liberdade sindical, da defesa da dignidade do ser humano que trabalha, da não discriminação e a mais recente, é a ideia de cooperação, que é a ideia e que o Direito do Trabalho não pode ser um entrave para o desenvolvimento econômico (NASCIMENTO, 2011, p.61-63). Direito do Trabalho “[...] é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas” (MARTINS, 2016, p.65).

Quanto a dinâmica do trabalho e suas relações sociais, o Direito do Trabalho não se limita ao poder interno dos Estados. Na seara internacional, o Direito do Trabalho se relaciona com o Direito Internacional,) “O Direito Internacional Público do Trabalho diz respeito a normas de ordem pública, de âmbito internacional, como as da OIT, que edita uma série de normas a serem aplicadas àqueles que a ratificarem” e “ O Direito Internacional Privado do Trabalho versa sobre a aplicação da lei no espaço”, (MARTINS,2016, p.80). Apesar das boas intenções e previsões internacionais relacionadas aos refugiados e aos trabalhadores, a realidade ainda se encontra em discordância com os objetivos propostos, o fechamento de fronteiras e dificuldade de acesso à documentação e outras violações dificultam ainda mais a condição dos refugiados, principalmente os mais pobres que são vistos muitas vezes como problema nos países receptores.

O Direito do Trabalho surge a partir do capitalismo. A existência de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que despontaram a partir da evolução capitalista, principalmente após a Revolução Industrial, criaram bases para a criação de um direito voltado para retificar as distorções econômicas-sociais e civilizadoras das relações entre força de trabalho e economia (DELGADO, 2019, p.95). O Direito do Trabalho surge como resultado de lutas de pessoas em busca de melhores condições de vida, por isso, a sua importância é também simbólica e acompanha o desenvolvimento das sociedades capitalistas e seus novos desafios.

A institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil inicia-se em 1930 e consubstancia-se com a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, durante a ditadura de Getúlio Vargas. Período de um Estado intervencionista que também estendia sua atuação à área da chamada *questão social* (DELGADO, 2019, p. 129). A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei 5.452 de 1943) e a Constituição Federal Brasileira de 1988 são as previsões jurídicas que em seu corpo preveem proteção da relação entre capital e trabalho. A CLT junto com a Constituição Federal são os principais marcos regulatórios do trabalho no Brasil. Constitucionalmente estão previstas bases para a relação entre o capital e o trabalho, como por exemplo, no art. 1º, IV da Constituição Federal Brasileira está previsto “IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988), e como comenta Martins (2016, p.79) “ A relação do Direito do Trabalho com o Direito Constitucional é muito estreita, pois a Constituição estabelece uma série de Direitos aos trabalhadores de modo geral, principalmente nos arts.7º a 11”.

A sociedade contemporânea passa por diversas mudanças as quais refletem no Direito do Trabalho. Nascimento (2011, p.24), analisando o Direito do Trabalho contemporâneo, comenta que este inicia-se com as transformações ocorridas por volta de 1970, com a crise do petróleo e seus reflexos econômicos, refletindo nas relações de trabalho. Soma-se ainda, a diminuição dos empregos e o aumento de outras formas de trabalho sem vínculo de emprego, as empresas produzem mais com pouca mão de obra, a informática e a robótica permitem o aumento da produção e diminuição do trabalho, a legislação é flexibilizada, surgem novas formas de contratação, ocorre o ingresso em larga escala das mulheres no mercado de trabalho, diminuição das jornadas e dos salários como alternativa para as dispensas em massa, aumentam o número de terceirizações. Embora, o direito do trabalho contemporâneo mantenha a ideia de tutela do trabalhador, visa não obstruir o avanço da tecnologia e os imperativos do desenvolvimento econômico, os sindicatos ao invés que procurar a ampliação dos direitos trabalhistas, estão preocupados na defesa do emprego.

O que verifica é que, apesar da crise que o Direito do Trabalho passa nas últimas décadas, um sistema jurídico com essas características se torna cada vez mais necessário em um sistema desigual de produção, circulação e apropriação de bens e riquezas, que convive com a liberdade dos indivíduos e que reconhece patamar mínimo de convivência social. O que para alguns parecia ser a ruptura do ramo trabalhista, demonstra-se cada vez mais, uma transição para um Direito do Trabalho renovado (DELGADO, 2019, p.112-113).

No contexto de mudanças que refletem no Direito do Trabalho, acrescenta-se o aumento de migrantes, e principalmente de refugiados na realidade mundial, se justifica esse acréscimo para possibilitar a reflexão sobre a situação dessas pessoas que já estão em uma situação vulnerável e como elas conseguiram se alocar no mundo do trabalho atual, cada vez mais competitivo e informatizado. A realidade encontrada pelos refugiados se altera conforme a situação do país receptor, e no caso brasileiro, diante da realidade econômica e social de dificuldade que a sociedade brasileira se encontra a inclusão social e econômica das pessoas refugiadas, respeitando sua dignidade humana e possibilitando o pleno exercício de direitos é um desafio. Os Estados devem atuar na esfera interna e internacional de forma cooperada para garantir condições dignas e direitos para os refugiados.

Acredita-se que o Direito do Trabalho é um meio para garantir a dignidade humana, os direitos humanos e a inclusão sócio-econômica de todos, e em especial no caso dos refugiados, considerando de que devido a sua maior vulnerabilidade ficam mais expostos à exploração e a exclusão de todas as formas. Com acesso ao mercado de trabalho protegido pelo Direito do Trabalho o refugiado terá acesso aos bens materiais e imateriais que possibilitarão independência e condições estáveis para o recomeço, ficará protegido das condições de exploração no trabalho e será incluído na sociedade receptora.

5. CONCLUSÃO

A dignidade humana e os direitos humanos devem ser basilares nas relações de trabalho. Como mecanismo para garantir a dignidade humana e os direitos humanos nas relações de trabalho criou-se nas sociedades modernas o Direito do Trabalho, o qual, tem como obrigação a defesa dos trabalhadores, contribuindo para uma sociedade mais justa e fraterna. Apesar das diferenças de extensão, regramentos e surgimento do Direito do Trabalho, sua importância é fundamental para a regulação dos interesses do capital e dos trabalhadores. No que concerne o

ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) cumprem a principal função em defesa dos interesses do trabalhador.

Foi possível identificar a importância que o Direito do Trabalho assume como ferramenta para alcançar os objetivos propostos pela agenda 2030 no que se refere ao objetivo 8 “ Trabalho Decente e Crescimento Econômico” na medida em que atua como regulador entre os interesses do capital e do trabalhador, disciplina regulamentos da relação de trabalho e institui mecanismos de defesa dos direitos trabalhistas e da dignidade do trabalhador.

Em razão da vulnerabilidade a situação dos refugiados requer atenção especial dos Estados, da sociedade internacional e da sociedade civil. O acesso ao mercado de trabalho protegido pelo Direito do Trabalho se torna fundamental para a concretização da dignidade humana e dos direitos humanos dos refugiados, para possibilitar um recomeço e para alcançar o os objetivos da agenda 2030 e em especial o objetivo 8 “ Trabalho Decente e Desenvolvimento Econômico”, contribuindo assim, para a erradicação da pobreza, para a melhoria da qualidade de vida, para a efetivação dos direitos humanos e da dignidade humana.

6. REREFÊNCIAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. 1951. Disponível em: <

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **Relatório global do ACNUR revela deslocamento forçado de 1% da humanidade.**

2020. Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-da-humanidade/>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

_____. **Como refugiados estão colocando em prática os objetivos de desenvolvimento sustentável.** 2020 b. Disponível em: <

<https://www.acnur.org/portugues/2020/12/23/como-refugiados-estao-colocando-em-pratica-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/>>.

Acesso em: 5 fev. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília:

Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2020.

_____. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismo para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 32 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Daniel Braga. **Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho decente**. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

ONU – NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: agenda 2030 para desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel#:~:text=Transformando%20Nosso%20Mundo%3A%20A%20Agenda%202030%20para%20o%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel&text=Esta%20Agenda%20%C3%A9%20um%20plano,paz%20universal%20com%20mais%20liberdade.>>. Acesso em 05 fev. 2021.

ONU – NAÇÕES UNIDAS. **Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável**. 2015. Disponível em: < <http://www.agenda2030.com.br/ods/8/>>. Acesso em: 24 nov. 2020 b.

_____. **“Refugiados” e “Migrantes”: perguntas frequentes**. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/#:~:text=Refugiados%20s%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o,necesitam%20de%20%E2%80%9Cprote%C3%A7%C3%A3o%20internacional%E2%80%9D.>>>. Acesso em: 08 jul. 2020.